



Número: **0600148-06.2024.6.04.0032**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OMAR JOSE ABDEL AZIZ (REQUERENTE)	
	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS (REQUERIDA)	
	YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) Ana Clara Moreira Guilherme registrado(a) civilmente como ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) MATEUS DUARTE SILVA COSTA (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REQUERIDO)	
	YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) Ana Clara Moreira Guilherme registrado(a) civilmente como ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) MATEUS DUARTE SILVA COSTA (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122807463	26/09/2024 12:17	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600148-06.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: OMAR JOSE ABDEL AZIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604-A

REQUERIDO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

REQUERIDA: COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS

Advogados do(a) REQUERIDO: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

Advogados do(a) REQUERIDA: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de direito de resposta ajuizado por Omar José Abdel Aziz, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em face de Roberto Maia Cidade Filho e da Coligação Manaus Merece Mais. O Requerente alega que a propaganda eleitoral veiculada pelo Requerido utilizou informações gravemente descontextualizadas e sabidamente inverídicas, com o propósito de induzir o eleitor ao erro, associando o nome do Requerente ao candidato Capitão Alberto Neto, insinuando uma falsa aliança e apoio político. Em sede de liminar, o Requerente pleiteou a suspensão imediata da veiculação da propaganda questionada.

Liminarmente, foi concedida a tutela de urgência, determinando a suspensão da veiculação da propaganda, sob Id. 122799108. Após devidamente citados, os Requeridos apresentaram contestação, sob Id. 122804402, sustentando preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, alegando que o pedido era genérico e indeterminado. Alegaram, ainda, que as críticas ao Requerente configuravam fatos verídicos e que não houve ofensa à sua honra.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de direito de resposta, considerando a propaganda inverídica e prejudicial ao processo eleitoral. (Id. 122806319)

Das Preliminares

Os Requeridos alegaram, preliminarmente, que a petição inicial cumula o rito previsto para o direito de resposta com o rito de representações eleitorais ordinárias, conforme o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o que resultaria em inadequação da via eleita. Todavia, entendo que o

Requerente pautou sua pretensão exclusivamente no pedido de direito de resposta, conforme os parâmetros do art. 58 da Lei Eleitoral. As menções a outros dispositivos legais são acessórios à fundamentação jurídica e não configuram cumulação indevida de ritos.

Cumprido destacar que no contexto de um pedido de direito de resposta, a tutela de urgência pode ser utilizada para suspender imediatamente a veiculação de uma propaganda eleitoral que contenha informações sabidamente inverídicas ou descontextualizadas, prejudicando a honra e a imagem do ofendido. Isso se justifica, especialmente, pelo caráter célere e dinâmico das eleições, onde a demora no julgamento pode causar danos irreparáveis.

A Lei nº 9.504/1997, que regula as eleições, prevê no art. 58, § 3º, que, em casos de pedido de direito de resposta, a decisão deve ser rápida, dada a gravidade do impacto que uma propaganda eleitoral inverídica pode ter no processo eleitoral.

Assim, justificável a concessão de tutela de urgência na questão em debate, como uma forma de evitar que informações falsas ou distorcidas continuem circulando e influenciando o eleitorado.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

Alegaram os Requeridos que houve cerceamento de defesa, ao argumentarem que o prazo para apresentação da contestação deveria seguir o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, e não o do art. 58, §3º, que confere prazo mais curto. No entanto, verifica-se que a ação foi proposta exclusivamente com base no pedido de direito de resposta, o que justifica a aplicação do rito célere previsto para essa espécie de ação. O rito processual escolhido pela parte autora é o correto, e o prazo concedido foi suficiente para que a defesa fosse plenamente exercida. Não houve qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

Os Requeridos alegaram, ainda, que a inicial seria inepta por não descrever adequadamente os horários, emissoras e blocos de veiculação das propagandas questionadas, o que tornaria o pedido genérico. Contudo, a petição inicial traz tabela suficientemente detalhada, identificando o dia, horário e emissora de veiculação das inserções questionadas (Id. 122799108). Ademais, a documentação comprobatória foi apresentada, estando o pedido suficientemente claro quanto ao objeto de análise.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia e pedido genérico.

Mérito

A questão central é a veiculação de informações sabidamente inverídicas e descontextualizadas na propaganda eleitoral do Requerido. A propaganda associou o Requerente ao candidato Capitão Alberto Neto, sugerindo que houve doações financeiras e apoio político, o que, segundo o Requerente, jamais ocorreu nas eleições de 2024.

O conteúdo veiculado induz o eleitor a crer que o Requerente estaria traindo seu apoio formal ao candidato David Almeida, criando uma narrativa de aliança com Capitão Alberto Neto. Essa informação, como ficou demonstrado, está fora do contexto e baseada em eventos de 2018, quando a relação entre os dois políticos era distinta.



A propaganda também apresentou uma narrativa na qual o candidato Capitão Alberto Neto é vinculado ao Requerente, Omar Aziz, ao Senador Eduardo Braga e ao Partido dos Trabalhadores – PT no Amazonas, em razão do apoio dado ao candidato Mateus Assayag em Parintins. No entanto, tal argumento encontra-se gravemente descontextualizado. A inserção dessa narrativa, ao omitir os reais contextos e motivações políticas, busca construir artificialmente a imagem de uma suposta aliança entre o Requerente e o candidato Capitão Alberto, insinuando uma parceria inexistente. A construção dessa ideia de aliança deturpa a verdade e induz o eleitor a crer que o Requerente estaria apoiando o candidato Capitão Alberto em detrimento de David Almeida, seu verdadeiro aliado nas eleições de 2024. Tal estratégia retórica não só distorce os fatos, como visa manipular a percepção pública, construindo um elo político que não se sustenta na realidade atual, caracterizando, assim, o uso de informações sabidamente inverídicas e com potencial danoso à lisura do processo eleitoral.

No caso em apreço, a veiculação de informações gravemente descontextualizadas não apenas distorce os fatos, mas também tem o claro propósito de ofender a honra do Requerente, ao retratá-lo como alguém desleal, traidor de seus compromissos políticos e manipulador do processo eleitoral. O impacto dessa propaganda na imagem pública do requerente, político de destaque nacional e senador da República, especialmente em meio a um pleito eleitoral, ofende diretamente sua dignidade e abala sua credibilidade perante o eleitorado.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, o direito de resposta é assegurado quando a honra e a reputação de candidatos e de terceiros (Representação 0601100-05/DF - Eleições 2018, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 3 de outubro de 2018) são atacadas por afirmações sabidamente inverídicas, como no presente caso. A propaganda veiculada excedeu o campo do debate político legítimo, comprometendo a integridade e a verdade no processo eleitoral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado por Omar José Abdel Aziz, confirmando a liminar concedida sob Id. 122799108 e determino que seja assegurado o direito de resposta, conforme disposto no art. 58, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 32, III, "c" e "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Determino que o direito de resposta seja veiculado no tempo igual ao da ofensa e será veiculada no horário destinado aos representados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

CUMPRA-SE.

Às providências.

P.R.I.

Manaus, 26 de setembro de 2024.

Roberto Santos Taketomi
Juiz Eleitoral